



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.395 - DF (2011/0031975-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PAIVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foi utilizada para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. *In casu*, o Paciente confessou ter esfaqueado a vítima para se defender, alegando, portanto, ter agido em legítima defesa.

3. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.395 - DF (2011/0031975-4)

IMPETRANTE : BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PAIVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA PAIVA – condenado à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no art. 129, § 3.º, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por homicídio, pois, em 29 de agosto de 2008, teria, após discussão com a vítima Valter Manuel da Silva, matado-a com golpe de faca.

O Tribunal do Júri reconheceu a materialidade e a autoria do crime, negou a tese defensiva de legítima defesa e desclassificou o delito para o crime de lesão corporal seguida de morte.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade da dosimetria da pena, ante a omissão do julgador em aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a redução da pena e a sua substituição por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi negado pela decisão de fl. 32.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/41.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/49, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Pedido de reconsideração indeferido à fl. 59.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.395 - DF (2011/0031975-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foi utilizada para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. *In casu*, o Paciente confessou ter esfaqueado a vítima para se defender, alegando, portanto, ter agido em legítima defesa.

3. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A sentença condenatória assim se pronunciou sobre a matéria:

"Pronunciado nos termos da denúncia, o réu foi finalmente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, nesta data, quando o Ministério Público pugnou pela sua condenação no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição do réu, ao argumento de que teria ele agido em legítima defesa. De forma sucessiva, requereu a desclassificação para lesão corporal seguida de morte." (fls. 11)

O Tribunal de Origem, ao julgar os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, manteve integralmente a sentença condenatória. No que diz respeito à suposta confissão do Paciente, assim se manifestou o Tribunal de Origem:

"Em plenário, consoante consta da sentença vergastada, a defesa sustentou a tese de legítima defesa e, alternativamente, requereu a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte." (fls. 18)

Pois bem. Como se vê, embora tenha o ora Paciente assumido ter esfaqueado a vítima, tentou se eximir da responsabilidade criminal, ao afirmar ter agido em legítima defesa.

Houve, portanto, a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, que não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a lição de MIRABETE:

"[...]. De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente." (in CÓDIGO PENAL Interpretado, 3ª edição, Editora Atlas, p. 450)

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DO PACIENTE. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

[...]

3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.

[...]." (HC 65.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007.)

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0031975-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.395 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080610125065

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.